Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1388/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4052/2017
PROTOCOLO	: 1791914
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA – EPP
VALOR	: R$ 254.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E DAS NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 006/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia e Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda. – EPP.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 006/2017 - (fls. 29-61) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 15/2017 - (fls. 188-194) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de Orientação e consultoria nas áreas de contabilidade pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 188).

O valor estimado importa em R$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 189).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 190).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–63496/2017* - (fls. 204-209).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-2184/2018* - (fls. 210).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 006/2017* - (fls. 29-61) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.ºs 2390/06; 4428/17; 4417/17 e 4424/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria

jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 15/2017* - (fls. 188-194), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 03/03/2017, conforme fls. 196, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 208-209), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial SS Ltda - Epp (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 210), *in verbis:*

> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93, Lei Federal n.10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 15/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 006/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 006/2017 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 15/2017 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda - EPP, CNPJ/MF n.º 03.995.026/0001-05, representada pela Senhora Márcia Mazina, CPF/MF nº 073.999.441-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campo Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campo Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG-LMS